



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.900858/2011-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.403 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria IRPJ - PER/DCOMP
Recorrente TEIXEIRA & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. VEDAÇÃO.

Não há previsão legal para cancelamento da DCOMP após já ter sido proferido o Despacho Decisório competente e em sede de manifestação de inconformidade ou de recurso voluntário.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 84/87) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 73/77), proferida em sessão de 11 de outubro de 2011, consubstanciada no Acórdão n.º 02-35.455, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 02/05) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 12/02/2011 (e-fl. 06), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 11257.26195.290607.1.3.04-9020, transmitido em 29/06/2007, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o direito creditório, negando a restituição, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR ESTIMATIVA MENSAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. VEDAÇÃO.

Não há previsão legal para cancelamento da DComp após já ter sido proferido o Despacho Decisório competente e em sede de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 65, tendo como interessado o contribuinte acima identificado, podendo ser destacados os seguintes elementos:

PER/DCOMP: 11257.26195.290607.1.3.049020

TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Maior

FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO

LEGAL: Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao

final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/12/2005

CÓDIGO DE RECEITA: 2484

VALOR DO DARF: R\$ 1.221,73

DATA DE ARRECADAÇÃO: 31/01/2006

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFIRMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 22/02/2011, conforme documento de fl. 71, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/64, em 24/03/2011, tendo alegado, em síntese, o seguinte:

- o manifestante sustenta a tempestividade da manifestação apresentada e faz um resumo dos fatos;

- nas razões de discordância, trata da inexistência do débito, tendo ressaltado que, analisando a DIPJ 2008, referente ao ano-calendário de 2007, verifica-se a real apuração do quanto devedor para o mês de abril daquele ano, a título de CSLL de R\$ 100,64;

- sem adentrar no mérito do direito creditório, afirma que não há saldo remanescente a ser pago, conforme Darf anexo;

- assim, em que pese a compensação realizada, o débito ora cobrado foi devidamente quitado, consoante art. 156, I, do CTN;

- ao final, requer seja declarada a extinção do débito confessado, nos termos da norma acima citada;

- protesta ainda pela produção de provas, inclusive a juntada de documentos;

- indica também endereço para recebimento de intimações.

O Despacho Decisório informa que o limite do crédito analisado, para fins de restituição, era da ordem de R\$ 1.221,73, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, no entanto, analisadas as informações prestadas na declaração, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, razão pela qual não se homologou a compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi extinto, isto é, não foi compensado. Tem-se o seguinte quadro sintético no Despacho Decisório:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
Período de Apuração (PA)	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
31/12/2005	2484	R\$ 1.221,73	31/01/2006
Débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011			
Principal: R\$ 1.449,83	Multa: R\$ 289,95	Juros: R\$ 549,77	

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se o não reconhecimento do crédito e, por conseguinte, não homologando a compensação, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

O manifestante sustenta a inexistência do débito confessado na DComp, tendo feito referência ao valor apurado na DIPJ 2008 e a Darf anexado, para postular, ao final, que seja "declarada a extinção do débito".

Conforme se vê, o contribuinte não contestou a im procedência do crédito que fundamenta o Despacho Decisório e foi a causa da não homologação da compensação declarada. A rigor, o manifestante pretende cancelar os efeitos jurídicos da DComp pela negativa da existência do débito confessado.

Nesse sentido, no que respeita a cancelamento de DComp, cumpre destacar que a Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, determina que o pedido de cancelamento da Dcomp deve ser veiculado através do programa PER/Dcomp, e só será deferido se esta se encontrar pendente de decisão administrativa, conforme disposto no art. 82, parágrafo único, e art. 95, abaixo transcritos (normas que reproduzem o contido no art. 62, parágrafo único, e art. 73 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da transmissão da DComp): (...).

Portanto, o interessado, caso desejasse "a extinção do débito" confessado em DComp, deveria ter apresentado à RFB um Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP, enquanto as declarações de compensação estivessem pendentes de decisão administrativa. Todavia, não consta que o interessado tenha apresentado tal pedido de cancelamento à RFB.

Assim, pelo fato de já ter sido proferido Despacho Decisório pela autoridade competente, cuja ciência do interessado ocorreu em 22/02/2011, é vedado o cancelamento da declaração de compensação.

Deve ser ressaltado ainda que, mesmo que fosse possível, agora, efetuar o cancelamento da declaração de compensação, o que, como visto acima, não é, tal pedido deveria ter sido direcionado à DRF de jurisdição do contribuinte cuja autoridade é competente para apreciá-lo, conforme previsão normativa contida no art. 295, inciso XI, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, já que a matéria referente a cancelamento de declaração de compensação não está na esfera de competência da autoridade julgadora da DRJ.

A seguir, transcreve-se o inciso XI, do art. 295, do Regimento Interno:

Art. 295. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

[...]

XI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.

Reforça este entendimento o teor do art. 66, § 8.º, da IN RFB n.º 900, de 2008, que veda a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de cancelamento da compensação. Se a Delegacia de Julgamento não é competente para apreciar o indeferimento do pedido de cancelamento, com mais razão não será competente para apreciar o pedido de cancelamento feito diretamente. Portanto, a competência para apreciar pedido de cancelamento de declaração de compensação efetuado pelo interessado é do Delegado da DRF de jurisdição do contribuinte.

Cabe ressaltar ainda que, em razão da não homologação da declaração de compensação, o efeito jurídico é que os débitos compensados indevidamente nas declarações de compensação, as quais constituem instrumento de confissão de dívida, sejam cobrados, nos termos do disposto § 6.º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Finalmente, também não é competência da DRJ se pronunciar sobre a extinção dos débitos indevidamente compensados. De acordo com o § 8.º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o prosseguimento da cobrança, com o encaminhamento do débito para a PGFN, só se dá se o seu pagamento não tiver sido efetuado. Ocorre que, de acordo com o inciso XI do art. 220 do regimento interno acima referido, é competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil – DRF "controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários".

Portanto, no mérito, não há como rever o Despacho Decisório questionado, uma vez que na vigência da IN SRF n.º 600, de 2005, o procedimento pretendido pelo contribuinte estava expressamente vedado, conforme disposições do art. 10 abaixo transcrito (que reproduz o contido no art. 10 da IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, que a antecedeu): (...).

No entanto, apesar da improcedência da manifestação, caso seja confirmada a inexistência do débito, a autoridade administrativa da DRF de jurisdição do contribuinte poderá cancelar a cobrança. Tal procedimento justifica-se pelas próprias características da obrigação tributária e pelo princípio da verdade material, pois o tributo somente é devido se houver plena subsunção entre o fato que se observa na realidade e aquela hipótese prevista pelo legislador.

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para indeferir a solicitação do interessado.

No recurso voluntário, em síntese, o contribuinte, pessoa jurídica tributada pelo lucro real, reitera os termos da impugnação.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 18/11/2011, sexta-feira, e-fls. 78 e 82/83, e protocolo em 14/12/2011, e-fl. 84), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito não assiste razão ao recorrente. Explico.

Trata o presente caso de pedido de restituição de quantias recolhidas a maior ou indevidamente a título de tributo (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual o contribuinte confessa débito (Lei 9.430, art. 74, § 6.º) ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

Pois bem. Efetivamente, consoante se lê no recurso voluntário, o sujeito passivo não controverte quanto a improcedência do pedido de crédito, portanto é incontroverso a inexistência do direito creditório. Dito isto, consigno que o primeiro passo do PER/DCOMP é exatamente a análise do pedido de restituição, analisando-se o crédito; apenas se houver crédito líquido e certo se efetuará a compensação com a extinção do débito que o próprio contribuinte confessa e indica para ser objeto da compensação e operar a extinção do crédito tributário.

No caso dos autos, a Administração Tributária não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o pagamento indevido ou a maior, negando a restituição, vale dizer, por não reconhecer o crédito. O contribuinte, por sua vez, não contesta a inexistência do crédito, em verdade, aceita que ele inexistente. Por isso, não vejo reparos a serem aplicados na decisão de primeira instância.

Veja-se, de qualquer sorte, que o ponto de inconformismo do contribuinte, em verdade, é a pretensão de cancelar os efeitos jurídicos da DCOMP, pretende-se negar a existência dos débitos confessados ou, alternativamente, objetiva que se reconheça que os mesmos já estão extintos. Pois bem, mesmo assim, não prospera o inconformismo do sujeito passivo, não lhe assistindo razão.

A DRJ está correta, não havendo *erro in procedendo* ou *erro in iudicando* no julgamento de primeira instância, de modo que, realmente, há que ser ressaltado que, mesmo que fosse possível efetuar o cancelamento da declaração de compensação, o que não é permitido em sede recursal, tal pedido deveria ter sido direcionado à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição do contribuinte cuja autoridade é competente para apreciá-lo, conforme previsão normativa contida no art. 295, inciso XI, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, já que a matéria referente a cancelamento de declaração de compensação não está na esfera de competência das autoridades julgadoras recursais.

No mais, importante frisar que o julgamento destes autos se limita ao controle de legalidade do ato administrativo de não homologação da compensação por inexistência do direito creditório. Vale dizer, os débitos que constam confessados na DCOMP, pelo próprio contribuinte, não são o objeto do mérito.

Se referidos débitos já foram extintos, sendo uma duplicidade exigi-los na DCOMP objeto destes autos, tendo ocorrido erro de fato na confissão deles por ocasião da transmissão da referida declaração, a solução não passa por estes autos, mas sim por postulação diretamente na unidade de origem, por força de competência própria.

Isto é, para evitar eventual indébito, com recolhimento em duplicidade do mesmo tributo, caso o débito confessado na DCOMP já tenha sido extinto, tendo sido um "erro" indicá-lo na DCOMP, deverá o sujeito passivo postular a confirmação da inexistência do débito, em petição própria, encaminhada para a autoridade administrativa na origem (DRF), requerendo o cancelamento de ofício da cobrança a fim de obstar uma dupla exigência tributante, afinal o procedimento justifica-se pelas próprias características da obrigação tributária e pelo princípio da verdade material, pois o tributo somente é devido se houver plena subsunção entre o fato que se observa na realidade e aquela hipótese prevista pelo legislador e na exata medida de sua mensuração.

É que eventual erro de fato, com o apontamento em DCOMP de débito extinto ou que se extinguiu, trazendo duplicidade de exigência, caso seja compelido a pagar o débito confessado em DCOMP, deve ser objeto de pedido de revisão de ofício junto às Delegacias da Receita Federal do Brasil (CTN, art. 149, IV e V; art. 145, III) requerendo-se que a autoridade competente, através da fiscalização, proceda à revisão de ofício do crédito tributário constituído e da(s) declaração(ões) apresentada(s) pelo sujeito passivo. Cumprirá à unidade de origem, se for o caso, verificar se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP já foi objeto de pagamento ou extinto por outros meios, evitando-se uma duplicidade de exigência de um mesmo crédito tributário. Adotar-se-á, para cada cenário, os procedimentos administrativos pertinentes, sendo certo que um só fato gerador não poderá resultar em duas exações.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe negar provimento para manter íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator